



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	De	05/02/1999
C		
C		
		Rubrica

Processo : 10920.000264/95-33

Acórdão : 202-09.821

Sessão : 29 de janeiro de 1998

Recurso : 101.089

Recorrente : POMIFRAI FRUTICULTURA S/A

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Incabível o lançamento de multa de ofício contra o adquirente por erro na classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente. A cláusula final do artigo 173, *caput*, do RIPI/82, é inovadora, vale dizer, não tem amparo na Lei nº 4.502/64. (Código Tributário Nacional, art. 97, V; Lei nº 4.502/64, § 1º). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POMIFRAI FRUTICULTURA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira (Relator), Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Tarásio Campelo Borges, que votaram pela diligência. Designado o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima para redigir o acórdão. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998

Marcos Vinícius Neder de Lima

Presidente e Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

cl/cf/gb



Processo : 10920.000264/95-33
Acórdão : 202-09.821

Recurso : 101.089
Recorrente : POMIFRAI FRUTICULTURA S/A

RELATÓRIO

Na “descrição dos fatos” que instrui o auto de infração está declarado que, em ação fiscal levada a efeito na contribuinte acima citada, foi apurada infração consistente na “falta de cumprimento de obrigação acessória pelos adquirentes ou depositários”.

Tal falta, segundo dita “descrição”, se configurou pela falta de cumprimento da exigência contida no art. 173 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), ou seja, aquisição de produtos com errônea classificação fiscal constante da respectiva nota fiscal, sem que o fato tenha sido comunicado ao remetente.

Pela denunciada infração, foi capitulada a multa prevista no art. 368 do citado RIPI, c/c o art. 364, II, do mesmo regulamento.

No auto de infração em que a exigência do crédito tributário decorrente da multa é quantificada, foi a contribuinte intimada ao seu recolhimento, ou impugnação, no prazo legal.

Embora o feito esteja instruído com uma relação das notas fiscais em que a denunciada falta foi caracterizada, não foram anexadas ditas notas fiscais, em original ou cópia.

Em impugnação tempestiva, a impugnante, em preliminar ao mérito, pede o apensamento deste processo “ao auto principal”, que identifica, “posto que a natureza da causa a ser definida é a mesma, o que provoca a conexidade de mérito”.

Quanto ao mérito, diz que renova integralmente as razões já deduzidas por SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA., que é a empresa emitente das ditas notas fiscais.

No mérito, diz que, se prejuízo houve ao Fisco, o ato lesivo não pode, mesmo em parte, ser imputado à impugnante.



Processo : 10920.000264/95-33

Acórdão : 202-09.821

Acrescenta que é notório que a “suposta irregularidade” teria sido praticada por Sabroe Tupiniquim. Assim, qualquer penalidade, resultante do procedimento impugnado, não deve alcançar terceiros que nenhuma participação tiveram na realização do ato condenado.

Finaliza declarando que qualquer penalidade não pode ultrapassar a pessoa do infrator.

Pede a improcedência do feito.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos, refere-se à impugnação, inclusive quanto às alegações de mérito, no sentido de que a impugnante “renova integralmente as razões já deduzidas por Sabroe Tupiniquim” e que requer, preliminarmente, o apensamento do processo contra esta instaurado.

Entende a decisão em causa que, “para ter-se como impugnado o feito, é preciso que, na impugnação a interessada apresente os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.” “Deve a impugnação trazer questionamentos de forma direta e objetiva, deixando patente a pretensão buscada pelo impugnante e conseqüentemente oportunizando ao julgador conhecê-la.”

Depois de outras considerações desse gênero, a decisão em causa dá como não impugnado o mencionado auto de infração.

Em recurso tempestivo a este Conselho tece longas considerações em torno da classificação fiscal dos produtos e contesta a interpretação dada pela fiscalização ao disposto no art. 173 do RIPI, além de afirmar que todos os requisitos exigidos na lei para a nota fiscal estão contidos na mesma (objeto da autuação), inclusive a classificação fiscal dos produtos. Quanto à verificação se essa classificação está correta ou não, não há determinação legal que obrigue o estabelecimento vendedor a exibir aos compradores catálogos técnicos, desenhos, plantas ou laudos que permitam a estes o correto enquadramento dos produtos adquiridos em uma ou outra posição da TIPI.

Tece considerações outras em torno da complexidade da classificação fiscal dos produtos e conclui afirmando que, por todas essas razões, o julgamento do presente, como de outros autos dessa natureza, está na prévia dependência do julgamento do chamado auto de infração principal, instaurado contra o fabricante, remetente dos produtos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000264/95-33
Acórdão : 202-09.821

Pede a improcedência do feito.

Pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, pela procedência da decisão recorrida, propugnando pela sua integral manutenção.

É o relatório.



Processo : 10920.000264/95-33
Acórdão : 202-09.821

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, não concordo com a interpretação literal que vem sendo emprestada ao art. 17 do Decreto nº 70.235/72, sem qualquer consideração às hipóteses específicas do caso.

Na questão em foco, por exemplo, a autuação se prende à falta que teria sido cometida pelo fabricante remetente, na emissão de sua nota fiscal para o destinatário.

E ainda mais. Prende-se à complexa questão da classificação fiscal dos produtos adquiridos.

Portanto, em tais circunstâncias, nada mais compreensível que o impugnante se valha da argumentação adotada pelo dito fabricante e remetente dos produtos, adotando a argumentação por este desenvolvida, em seu favor.

Por isso que, ao requisitar dita argumentação, à guisa de impugnação, da forma que o fez, está pugnando pelo acerto da mesma, e, conseqüentemente, impugnado, nesse aspecto, o auto de infração e ainda mais se se considerar, na hipótese, que a autuação principal, contra o fabricante, se origina e se acha em curso justamente na repartição preparadora deste.

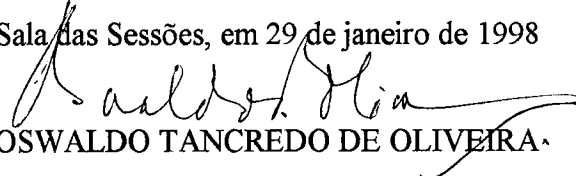
Ainda em preliminar.

Como visto, a infração foi detectada à vista das notas fiscais emitidas pela fabricante à ora recorrente, no que diz respeito à classificação fiscal dos produtos.

Assim, a autoridade julgadora, no caso esta Câmara e especialmente o Relator, necessitam examinar as notas fiscais em que foi detectada a denunciada infração, as quais deverão, por certo, conter, também, a descrição dos produtos, elemento essencial para sua correta classificação.

Voto, pois, para que se converta o presente julgamento em diligência, junto à repartição de origem, para que seja providenciada a referida anexação.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA



Processo : 10920.000264/95-33
Acórdão : 202-09.821

VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
RELATOR-DESIGNADO

Por tratar de matéria idêntica a dos autos, adoto e transcrevo, em parte, o voto vencedor, por mim proferido, no Acórdão nº 02-0.682, na Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a saber:

“(…) circunscreve-se a questão, a meu ver, em definir a correta aplicação dos artigos 62 e 82, ambos da Lei nº 4.502/64, que estabelece a obrigação do adquirente de produtos industrializados de verificar a regularidade do documento fiscal e a respectiva sanção.

Na forma do artigo 62 da Lei nº 4.502/64, “os fabricantes, comerciantes e depositários que recebem ou adquirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados, ou ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e **se estes satisfazem todas as prescrições legais**”. (Grifo meu).

(…) O artigo 173 que regula a matéria, dispõe:

“Art. 173 - os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados, e ainda, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e **se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste regulamento**.” (Grifo meu)

(…) Verifica-se da leitura deste artigo que a regulamentação do artigo 62 da Lei 4.502/64, quase o reproduz integralmente, salvo na parte final, em que foi substituída a exigência do documento fiscal satisfazer todas as prescrições legais pela expressão “se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento”.



Processo : 10920.000264/95-33
Acórdão : 202-09.821

Cabe-nos perquirir, neste passo, quais seriam estes preceitos legais, referidos na lei, que o documento fiscal deveria cumprir para ser aceito pelo adquirente e, mais especificamente, se a verificação da classificação fiscal estaria entre eles, como afirma a Fazenda, ou se foi inovação na regulamentação da lei, como defende a decisão recorrida.

Tal questão já foi objeto de decisão judicial (Apelação em MS nº 105.951-RS) da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Carlos M. Veloso, que assim se expressou, *verbis*:

“(…) Indaga-se: a cláusula final dos mencionados artigos - **“inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado”** - é puramente regulamentar ou encontra base na lei, artigo 62, caput da Lei 4.502 de 1964? É que, sem base na lei, não será possível a multa, assim a penalidade, por isso que, sabemos todos, penalidades, em Direito tributário, são reservados à lei (Código Tributário Nacional, art. 97, V), certo que, no particular, a Lei nº 4.502, de 1964, anterior ao Código tributário Nacional, já deixava expresso, no § 1º do artigo 64, que **“o regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não sejam autorizadas ou previstas em lei”**.

Estou com a sentença.

Na verdade, o artigo 62 da Lei nº 4.502, de 1964, não contém a cláusula inserta nos artigos 169 do Decreto nº 70.162 e 266 do Decreto nº 83.263/79 - **“inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado”**. Não é à-toa, aliás, que vem citada cláusula precedida do advérbio inclusive, que contém a idéia de inclusão de coisa outra, ou de compreensão de algo novo.”

Da leitura do voto depreende-se que o ilustre Ministro defende que a verificação da classificação fiscal pelo adquirente não estaria prevista em lei e, portanto, não poderia ser exigida.

Assim, a interpretação da norma tributária que atribuiu aos adquirentes a responsabilidade de verificar se o documento obedece todas as prescrições legais, obriga-os apenas a examinar se os elementos exigidos para o documentário fiscal estão devidamente preenchidos e, nos itens que deva conhecer pela natureza da operação mercantil, estão corretos.

O artigo 242 no RIP/82 (artigo 48 da Lei nº 4.502/64) define quais os elementos que devem conter em uma Nota Fiscal, ou seja: a denominação “Nota Fiscal”, o número da nota, a data de emissão e de saída, a natureza da operação, os dados cadastrais do emitente e do



Processo : 10920.000264/95-33
Acórdão : 202-09.821

destinatário, a quantidade e a discriminação dos produtos, a classificação fiscal dos produtos, alíquota, o valor tributável, os dados cadastrais do transportador, os dados da impressão do documento.

Já o artigo 252 do RIP/82 (art. 53 da Lei nº 4.502/64) estabelece as hipóteses em que o documento fiscal deva ser considerado sem valor para efeitos fiscais, a saber:

“I - não satisfizer as exigências dos incisos I, II, IV, V, VI e VII do artigo 242;

II - não indicar, dentre os requisitos dos incisos VIII, X, XI e XII do artigo 242, os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos e ao cálculo do imposto;

III - não contiver a declaração referida no inciso VIII do artigo 244,” (caso de entrega simbólica).

Daí podemos inferir, *a contrário sensu*, que o documento fiscal para ser aceito deve satisfazer às já mencionadas exigências do artigo 242, além de possuir os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos e ao cálculo do imposto.

Assim, o adquirente, ao receber o produto, deve verificar se todos os elementos supramencionados constam da Nota Fiscal entregue pelo remetente, como por exemplo: se os dados cadastrais estão certos, se a operação e o produto estão descritos corretamente, se as quantidades estão de acordo com o pedido, se consta classificação fiscal e alíquota do produto, e, conseqüentemente, se o valor tributável está calculado a partir destes dados.

Se o bem descrito na nota permite, por um critério racional, seu enquadramento nas posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados indicadas na nota fiscal, não há como se exigir que o adquirente o questione, porquanto a classificação de produtos pelas Normas da NBM/SH envolve conhecimentos específicos, muito técnicos e complexos, que nem sempre podem ser detectados no exame normal que o adquirente realiza ao receber seus produtos. A tarefa do adquirente é, portanto, acessória, isto é, estando todos os dados exigidos pela legislação corretos e havendo a razoável indicação da classificação fiscal, fica o remetente como único responsável por todos os efeitos advindos da classificação equivocada dos produtos.

Tanto é assim, que a própria Administração Fazendária reconheceu a complexidade da classificação fiscal de produtos, pois, em caso análogo, determinou a não aplicação de penalidade àquele que incorre em erro de classificação tarifária de produtos em despacho aduaneiro, ressalvados os casos em que há dolo ou má-fé.



Processo : 10920.000264/95-33

Acórdão : 202-09.821

Este entendimento está estampado no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 36, de 05 de outubro de 1995, a seguir transcrito:

“I - A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, bem assim a classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, desde que, em qualquer dos casos, não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não se configuram declaração inexata para efeito da multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.”

Este ato normativo, apesar de referir-se à atividade de classificação fiscal de produtos em área aduaneira, guarda perfeita sintonia com a hipótese dos autos, uma vez que trata de dispensa de punição pecuniária ao contribuinte por classificação incorrera de produtos.

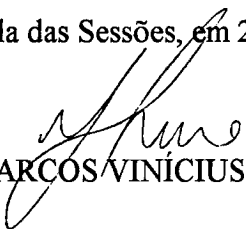
Ora, se o Fisco dispensa a própria contribuinte da obrigação de classificar corretamente a mercadoria, tendo ela realizado a importação direta dos produtos e preenchido os documentos fiscais de desembaraço, não seria correto, por princípios isonômicos, dar tratamento diferente ao adquirente, que nem tem relação direta com a emissão do documento e nem com o fato gerador do tributo.

No caso aqui sob análise, não foram trazidos pela fiscalização quaisquer provas que pusessem em dúvida a correta descrição dos produtos nas notas fiscais ou de ter havido dolo ou conluio por parte do adquirente.

Assim, no que se refere a erros contidos na nota fiscal no tocante à classificação fiscal neste caso, entendo não caber apenação do adquirente.

Nestes termos, voto pelo provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA